ESTADO DE GOIÁS
AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A
NÚCLEO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES

# DECISÃO Nº 004/2026/AGEHAB/NACC-20031

**PROCESSO Nº** 202500031011302

**EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 004/2026**

**OBJETO DA LICITAÇÃO: FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE SUPERVISÃO E APOIO À FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS NO ÂMBITO DOS PROGRAMAS HABITACIONAIS DESENVOLVIDOS PELA AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A - AGEHAB, EM DIVERSOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES RELACIONADAS NO ANEXO I DESTE EDITAL, DIVIDIDOS EM 20 LOTES.**

**IMPUGNANTE: PRAXIS CONSTRUTORA LTDA**

## 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital interposta tempestivamente pela empresa **PRAXIS CONSTRUTORA LTDA**, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, em face dos termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 004/2026, cujo objeto é a **FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE SUPERVISÃO E APOIO À FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS NO ÂMBITO DOS PROGRAMAS HABITACIONAIS DESENVOLVIDOS PELA AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A - AGEHAB, EM DIVERSOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES RELACIONADAS NO ANEXO I DESTE EDITAL, DIVIDIDOS EM 20 LOTES.**

Em síntese, a Impugnante questiona os seguintes pontos:

1. Que o Termo de Referência, especialmente o item 14.4.2.3, constatou-se que a exigência para qualificação técnica profissional impõe a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de Técnico em Edificação para comprovação da capacidade técnica dos licitantes;

2. Que a planilha orçamentária demonstra que o percentual destinado ao Técnico em Edificações é significativamente inferior ao previsto para o Engenheiro Civil, o que evidencia a inadequação e desproporcionalidade da exigência imposta.

Ao final, requer o recebimento e o provimento da presente impugnação, com a retificação do Termo de Referência e do Edital nos seguintes ternos:

1. Que seja excluída a exigência de apresentação de CAT em nome de Técnico em Edificações para qualificação técnica dos licitantes;

2. Que a qualificação técnica seja exigida em conformidade com a responsabilidade técnica do engenheiro civil, com a apresentação da CAT correspondente, em respeito à legislação profissional e aos princípios que regem as licitações públicas;

3. Que seja garantida a lisura, a segurança jurídica, a isonomia e a competitividade do certame, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

**2. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE**

Conforme dispõe o item 10.1 do Edital, "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital de licitação por irregularidades ou solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, e o pedido deve ocorrer em até 3 (três) dias úteis, antes da data fixada para a abertura da sessão pública, em campo próprio do sistema eletrônico."

Observa-se que a abertura da referida licitação está agendada para o dia 24/11/2026 e a peça impugnatória foi cadastrada no SISLOG em 17/11/2026, denota-se que o pedido é portanto, TEMPESTIVO.

Neste sentido, acolho a impugnação por conhecê-la tempestiva passando à análise de suas alegações no mérito.

**3. DO MÉRITO E DA ANÁLISE TÉCNICA**

3.1. Inicialmente, recebida a peça impugnatória, foi a mesma encaminhada à Diretoria de Engenharia e Obras, área demandante da contratação, através do Despacho 2133 (98601827) para conhecimento e manifestação.

3.2. Através do Despacho 582-ASSDIRO (98799723), a Assessoria da Diretoria de Engenharia e Obras assim se manifestou:

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa PRAXIS CONSTRUTORA LTDA. (98601799) em face do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 004/2026 – Retificação (Versão 001) (97265531), cujo objeto consiste na futura e eventual contratação de empresas especializadas de engenharia para prestação de serviços técnicos especializados de supervisão e apoio à fiscalização das obras no âmbito dos programas habitacionais desenvolvidos pela Agência Goiana de Habitação S/A – AGEHAB, estruturados em 20 (vinte) lotes.

Em síntese, a impugnante questiona a exigência de qualificação técnico-profissional do Técnico em Edificações/Construção Civil, prevista no item 14.4.2.3 do Termo de Referência, apresentando os seguintes pedidos:

a) a exclusão da exigência de apresentação de CAT em nome de Técnico em Edificações para fins de qualificação técnico-profissional dos licitantes;

b) que a qualificação técnico-profissional seja exigida em conformidade com a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil, mediante apresentação da respectiva CAT;

c) a adoção das providências necessárias para garantir a lisura, a segurança jurídica, a isonomia e a competitividade do certame, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a AGEHAB, na condição de sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Estado de Goiás, submete-se ao regime jurídico da Lei Federal nº 13.303/2016 e ao seu Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios – RILCC/AGEHAB.

Nesse contexto, a análise dos requisitos de qualificação técnica deve observar, especialmente, o art. 58, inciso II, da Lei nº 13.303/2016 e o art. 66 do RILCC, considerando a pertinência dos requisitos com as características, a complexidade e as necessidades de execução do objeto, bem como a preservação da competitividade do certame.

2 DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

**Exigência de CAT em nome de Técnico em Edificações/Construção Civil – pedido de exclusão da qualificação técnico-profissional**

2.0.1 A impugnante questiona a exigência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT em nome de Técnico em Edificações/Construção Civil, prevista no item 14.4.2.3 do Termo de Referência, sob o argumento de que as atividades de supervisão e fiscalização de obras e a correspondente responsabilidade técnica seriam atribuições do Engenheiro Civil.

2.0.2 Inicialmente, cumpre esclarecer que a estruturação dos serviços no Termo de Referência distingue as atribuições dos profissionais que integram a equipe mínima de supervisão daquelas desempenhadas pelo Técnico no âmbito do Produto 2.

2.0.3 O Produto 2 possui caráter adicional e destina-se a complementar a capacidade de supervisão quando a simultaneidade de frentes de serviço ultrapassar a capacidade nominal da equipe mínima vinculada ao Produto 1, sendo acionado mediante Ordem de Serviço específica.

2.0.4 Nesse contexto, o Técnico em Edificações/Construção Civil atua como assistente de fiscalização, observadas as atribuições e competências legalmente estabelecidas para sua categoria profissional. O item 9.4.2.6, inciso I, alínea “a”, do Termo de Referência prevê que o Engenheiro Civil/Arquiteto Residente poderá figurar como responsável técnico pela fiscalização da obra, não estabelecendo exclusividade dessa atribuição, devendo ser observadas as responsabilidades técnicas correspondentes e as atribuições legais dos profissionais envolvidos.

2.0.5 Portanto, a exigência de qualificação técnico-profissional dos profissionais de nível superior indicados para as funções de Coordenador e Fiscal de Obra permanece necessária e está contemplada nos itens 14.4.2.1 e 14.4.2.2 do Termo de Referência. A atuação do Técnico no Produto 2 possui natureza complementar, devendo ser observadas as atribuições e responsabilidades técnicas legalmente admitidas para cada profissional envolvido.

2.0.6 Quanto à exigência de CAT em nome do Técnico na fase de habilitação, considerando que sua atuação está vinculada exclusivamente ao Produto 2, de caráter adicional e acionamento eventual, entende-se que a comprovação antecipada de sua qualificação técnico-profissional não se mostra necessária nessa etapa do procedimento licitatório.

2.0.7 Conforme já analisado em manifestações técnicas referentes a outras impugnações apresentadas ao certame, a qualificação do Técnico deverá ser comprovada previamente à emissão da Ordem de Serviço específica para execução do Produto 2, mediante apresentação da documentação que demonstre sua formação técnica, registro profissional, quando exigível, e experiência compatível com as atividades que serão desempenhadas, observadas as atribuições legalmente admitidas.

2.0.8 Dessa forma, a retirada da exigência de CAT do Técnico na fase de habilitação não implica dispensa de profissional tecnicamente qualificado para a execução do Produto 2, mas apenas adequação do momento de comprovação à natureza eventual e complementar desse serviço.

2.0.9 Quanto ao argumento de que a remuneração destinada ao Técnico na planilha orçamentária é inferior à prevista para o Engenheiro Civil, esclarece-se que a composição de custos dos produtos considera as diferentes funções, responsabilidades e condições de mobilização dos profissionais. A diferença de remuneração, isoladamente, não constitui fundamento para afastar a necessidade de qualificação profissional compatível com as atividades atribuídas a cada integrante da equipe.

2.0.10 Diante do exposto, entende-se pelo **acolhimento do pedido**, para excluir da fase de habilitação a exigência de apresentação de CAT em nome do Técnico em Edificações/Construção Civil, inclusive o período mínimo de experiência de 5 (cinco) anos anteriormente previsto no item 14.4.2.3 do Termo de Referência, mantendo-se a necessidade de comprovação de sua qualificação, mediante documentação que demonstre formação técnica, registro profissional, quando exigível, e experiência compatível com as atividades a serem desempenhadas, previamente à emissão da Ordem de Serviço específica para execução do Produto 2.

**Qualificação técnico-profissional do Engenheiro Civil**

2.0.11 A impugnante requer que a qualificação técnico-profissional seja exigida em conformidade com a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil, mediante apresentação da respectiva CAT.

2.0.12 Sobre o assunto, esclarece-se que o Termo de Referência já contempla a exigência de qualificação técnico-profissional dos profissionais de nível superior responsáveis pelas atividades de coordenação e fiscalização das obras, conforme previsto nos itens 14.4.2.1 e 14.4.2.2.

2.0.13 O item 14.4.2.1 estabelece a apresentação de CAT, acompanhada da respectiva ART/RRT, para comprovação da experiência do profissional indicado para a função de Coordenador, em atividades de coordenação, gerenciamento e/ou supervisão de obras gerais de igual ou superior complexidade.

2.0.14 Por sua vez, o item 14.4.2.2 estabelece a apresentação de CAT, acompanhada da respectiva ART/RRT, para comprovação da experiência do profissional indicado para a função de Fiscal de Obra, em atividades de fiscalização e/ou coordenação de obras civis de igual ou superior complexidade.

2.0.15 Assim, a exigência pretendida pela impugnante já está contemplada no instrumento convocatório, não havendo necessidade de alteração dos requisitos de qualificação técnico-profissional dos profissionais de nível superior em razão do presente pedido.

2.0.16 Diante do exposto, considera-se **atendido** o pedido de exigência de qualificação técnico-profissional dos profissionais de nível superior mediante apresentação das respectivas CATs e ARTs/RRTs, uma vez que essa condição já se encontra prevista no Termo de Referência.

## 3 DA CONCLUSÃO

Diante da análise dos argumentos apresentados pela empresa PRAXIS CONSTRUTORA LTDA., esta Assessoria e Diretoria de Engenharia e Obras manifesta-se nos seguintes termos:

I - **Pedido de exclusão da CAT do Técnico em Edificações/Construção Civil na fase de habilitação: ACOLHIDO**, considerando que sua atuação está vinculada ao Produto 2, de caráter adicional e acionamento eventual, devendo a comprovação de sua qualificação, sem exigência de período mínimo de experiência de 5 (cinco) anos, ocorrer previamente à emissão da Ordem de Serviço específica para execução desse produto;

II - **Pedido de exigência de qualificação técnico-profissional do Engenheiro Civil mediante CAT e ART/RRT: ATENDIDO**, considerando que os requisitos correspondentes já estão previstos nos itens 14.4.2.1 e 14.4.2.2 do Termo de Referência;

III - **Pedido relativo à garantia da lisura, segurança jurídica, isonomia e competitividade do certame: CONSIDERADO NA ANÁLISE,** mediante a avaliação dos requisitos de qualificação técnico-profissional e sua adequação à natureza das atividades e às responsabilidades atribuídas aos profissionais envolvidos na execução contratual.

Diante do exposto, encaminham-se os autos ao Núcleo de Compras e Contratações – NACC para conhecimento e apreciação dos pontos destacados, especialmente quanto à compatibilização das alterações propostas no Termo de Referência e nas disposições correspondentes do Edital.

**4. DA CONCLUSÃO E DECISÃO DO RECURSO**

Diante do exposto, conheço a impugnação apresentada, porquanto tempestiva, e, em consonância com o Despacho da área demandante, **ACATO** os questionamentos apresentados pela impugnante para que sejam procedidas as devidas alterações e adequações no Termo de Referência e Edital e seus anexos.

Assim, após as devidas modificações no Edital, será realizado a sua publicação com abertura dos prazos legais.

**AQUILINO ALVES DE MACEDO**

**PREGOEIRO**

Documento assinado eletronicamente por **AQUILINO ALVES DE MACEDO**, **Chefe**, em 25/11/2026, às 13:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **98927917** e o código CRC **B55061C2**.

ASSESSORIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RUA 18-A Nº 541, , - Bairro SETOR AEROPORTO - GOIANIA - GO - CEP 74070-060 - (62)3096-5000.